



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.406/15

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, exercício 2014.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de abril de 2016, emitiram o Parecer PPL TC n° 045/2016 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n° 0181/2016, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Imputar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, débito no valor total de **R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB)**, sendo **R\$ 1.153.740,00** referentes a despesas irregulares com locação de veículos, e **R\$ 199.836,00** referentes a despesas não comprovadas com prestadores de serviços, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (210,03 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001;
- 5) Comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 6) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação;
- 7) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não reiterar nas eivas aqui esquadrinhadas.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.*
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.*
- c) Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.*
- d) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 305.739,21.*
- e) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 1.099.458,43, sendo: R\$ 241.085,20 referente à locação de veículos; R\$ 41.150,00 à estrutura para festas; R\$ 78.000,00 à aquisição de terreno; R\$ 54.317,00 à gêneros alimentícios; R\$ 52.800,00 à assessoria contábil; R\$ 47.796,00 à exames clínicos; R\$ 36.717,00 à material escolar; R\$ 36.536,91 à serviços de engenharia; R\$ 32.150,00 à assessoria advocatícia, e as demais despesas, pagas a 32 credores, relativas a diversas aquisições de mercadorias, conforme quadro demonstrativo às fls. 922/923 do relatório de análise de defesa.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.406/15

- f) Não apresentação das seguintes licitações: Convite n.º 01/2014, Convite n.º 03/2014, Pregão Presencial n.º 22/2014, Pregão presencial n.º 46/2014 e Tomada de Preços n.º 05/2014.*
- g) Aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,73% dos recursos do FUNDEB.*
- h) Encaminhamento do Parecer do FUNDEB após o prazo legal.*
- i) Aplicações em ações e serviços públicos de saúde de percentual correspondente a 13,76% da receita de impostos e transferências.*
- j) Inexistência do Portal de Transparência no município.*
- K) Omissão de valores da Dívida Fundada, referentes a precatórios e a débitos com a Energisa.*
- l) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 544.275,83.*
- m) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*
- n) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.*
- o) Inexistência de comprovação de gastos com locação de veículos, no valor de R\$ 1.363.769,60, sendo que esses gastos representaram 7,99% da receita anual.*
- p) Inexistência de comprovação de gastos com prestadores de serviços, no valor de R\$ 199.836,00.*

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 978/2563.

Após análise da documentação apresentada, o Grupo Especial de Auditoria, por meio do ACP Luzemar da Costa Martins, emitiu um novo relatório entendendo que o presente recurso deve ser acolhido em parte para:

a. Excluir do rol de responsabilidades imputadas ao Prefeito AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO:

- 1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;**
- 2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;**
- 3) Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; e,**
- 4) Ausência de documentos comprobatórios de despesas com prestadores de serviços, no montante de R\$ 199.836,00**

b. Ratificar as seguintes máculas:

- 1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;**
- 2) Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;**
- 3) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, reduzindo-se o valor de R\$ 1.099.458,43 para R\$ 913.199,43 (novecentos e treze mil cento e noventa e nove reais e quarenta e três centavos);**
- 4) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.406/15

- 5) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 6) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- 7) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 8) "Não construção do aterro sanitário municipal"; e,
- 9) Ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes à locação de veículos, num total de R\$ 1.153.740,00.

- Em relação ao FUNDEB, o defendente questionou a não inclusão de gastos com professores contratados e com instrutor de informática (R\$ 38.99,77), as obrigações patronais de dezembro/2013, pagas em janeiro/2014 (R\$ 78.197,59), além da FOPAG dos professores paga na conta do FPM com recursos transferidos da conta do FUNDEB (R\$ 111.221,59), o que alteraria o índice para 61,05%.

Conforme a Equipe Técnica, as obrigações patronais relativas a dezembro de 2013 são **despesas do ano de 2013**. O fato de poderem ser pagas até o dia 20 de janeiro **não as transformam em despesas de 2014**. No tocante a despesas com remuneração de professores pagas com recursos sacados contra a conta corrente onde são depositados recursos do FPM, **que teriam sido originalmente transferidos da conta FUNDEB**, o suplicante juntou extrato das duas contas **sem qualquer indicação de que transferências ou saques corresponderiam ao que afirma**. Assim, admite-se como gastos com magistério, apenas e tão só os valores pagos a professores não efetivos e ao instrutor de informática, que somam R\$ 38.099,77, razão pela qual se corrige o montante aplicado na remuneração do magistério de R\$ 3.643.301,36 para R\$ 3.681.401,13 equivalentes a **58,33%**.

- Quanto aos gastos com saúde, de acordo com o defendente, aos cálculos feitos pela auditoria adicionam-se valores que somam R\$ 95.540,99, e quanto à receita base faz-se dedução no valor de R\$ 61.778,83 referentes a "precatórios" pagos, chegando-se a aplicações de 15,06%. Das adições, declara que: R\$ 43.015,00 foram valores pagos tendo por fonte "diversos", que seriam valores oriundos de transferências realizadas das contas correntes correspondentes ao FPM e ICMS; R\$ 12.900,00 refere-se a despesas com "ajuda financeira" para "tratamento de saúde"; R\$ 1.300,00 a gastos com serviços prestados na topografia na estrada de acesso e nos terrenos destinados a construção da Unidade Básica de Saúde-UBS e de casas populares"; R\$ 38.325,99 correspondentes a 26,95% do total pago a título de parcelamento de obrigações junto ao INSS (R\$ 185.868,00).

A Auditoria esclarece que, quanto à exclusão de parcela de precatórios pagos da receita base de impostos e transferências vinculada às despesas com ações e serviços públicos de saúde, em que pese ter o Tribunal em algumas decisões acatado tal dedução, para o exercício de 2014 tal dedução não deve prosperar, posto que vigente a Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que define de forma clara qual é a receita base para fins de verificação dos gastos mínimos – art. 7º. Em relação às demais despesas, as mesmas não se enquadram como gastos com saúde.

- Em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes à locação de veículos, num total de R\$ 1.153.740,00, o defendente esclarece que durante a inspeção da Auditoria, juntou aos autos 100% das notas de empenho e notas fiscais, com o devido atesto.

A Auditoria ratifica o entendimento inicial, informando que não fora apresentado qualquer documento novo pelo recorrente.

Este Relator acrescenta que, conforme amostra de empenhos selecionados (Doc. 56923_15), as descrições constantes nas NE são genéricas, além destes não possuírem assinatura do ordenador da despesa e atesto dos serviços realizados – discriminados e quantificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.406/15

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1284/16 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, ressaltando:

- Chama-nos atenção às irregularidades remanescentes apresentadas durante o exercício em análise, principalmente, em relação à aplicação das verbas públicas. Tal fato retrata a desorganização administrativa e financeira experimentada pela Administração do Município de Gado Bravo, durante o exercício financeiro de 2014.

- Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”.

ANTE AO EXPOSTO, opinou o representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC – 00181/2016 e do Parecer PPL TC 00045/2016, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria..

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas serviram para elidir parte das falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

a) Excluir do rol de responsabilidades imputadas ao Prefeito AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO:

1 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;

2 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;

3 - Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; e,

4 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas com prestadores de serviços, no montante de R\$ 199.836,00.

b) Reduzir o valor das despesas sem licitação de R\$ 1.099.458,43 para R\$ 913.199,43:

c) Reduzir o valor da imputação do débito de R\$ R\$ 1.353.576,00, para R\$ 1.153.740,00, referente a despesas irregulares com locação de veículos;

d) Alterar o percentual de aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,73% para 58,33%.

e) Manter, na íntegra, o Parecer PPL TC nº 0045/2016; e os demais termos do Acórdão APL TC nº 181/2016.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.406/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Gado Bravo

Prefeito Responsável: Austerliano Evaldo Araújo

Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Austerliano Evaldo Araújo – Prefeito Municipal de Gado Bravo-PB – Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0600/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Gado Bravo, **Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 181/2016*, de 27 de abril de 2016, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

a) *Excluir do rol de responsabilidades imputadas ao Prefeito AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO:*

1 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;

2 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;

3 - Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; e,

4 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas com prestadores de serviços, no montante de R\$ 199.836,00

b) *Reduzir o valor das despesas sem licitação de R\$ 1.099.458,43 para R\$ 913.199,43: sendo: R\$ 241.085,20 referente à locação de veículos; R\$ 41.150,00 à estrutura para festas; R\$ 78.000,00 à aquisição de terreno; R\$ 47.796,00 a exames clínicos; R\$ 36.536,91 a serviços de engenharia; R\$ 32.150,00 à assessoria advocatícia, e as demais despesas, num total de R\$ 436.481,32, pagas a 32 credores, relativas a diversas aquisições de mercadorias, conforme quadro demonstrativo às fls. 922/923 do relatório de análise de defesa;*

c) *Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, de R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB), para R\$ 1.153.740,00 (26.200,12 UFR-PB) referente a despesa irregulares com locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;*

d) *Alterar o percentual de aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,73% para 58,33%.*

e) *Manter, na íntegra, o Parecer PPL TC n.º 0045/2016, e os demais termos do Acórdão APL TC n.º 181/2016.*

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO